



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 329-08.2012.6.21.0128 (RE)  
PROCEDÊNCIA: MATO CASTELHANO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E TRABALHO (PP – PTB - PSB)  
RECORRIDOS: JORGE LUIZ AGAZZI (Prefeito de Mato Castelhanos)  
ALEXANDRE TERRES DA ROSA (Vice-Prefeito de Mato Castelhanos)  
ELTON LUIZ DE MARCHI (Vereador de Mato Castelhanos)  
RENATO ROCHA SANTETTI (Vereador de Mato Castelhanos)  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTENTE.** O conjunto probatório não permite concluir a ocorrência da conduta prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 144-145), que julgou improcedente a AIJE proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E TRABALHO (PP – PTB - PSB), sob a alegação de não terem restado comprovadas as condutas vedadas, face à ausência de credibilidade da prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 151-152), a COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E TRABALHO (PP – PTB - PSB) alegou que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois não se baseia na realidade fática, que restou devidamente comprovada através da prova testemunhal e, principalmente, das gravações realizadas, as quais foram ignoradas pela sentença.

Com contrarrazões (fls. 154-157), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I – PRELIMINARMENTE

##### II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irrisignação da recorrente. A COLIGAÇÃO UNIÃO, COMPROMISSO E TRABALHO (PP – PTB - PSB) foi intimada da sentença no dia 15/04/2013 (fl. 148) e interpôs o recurso no dia 18/04/2013 (fl. 151), respeitando, assim, o prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

#### II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições – e o abuso de poder, tendo em vista a declaração de testemunhas de que os candidatos representados teriam oferecido vantagens a eleitores em troca dos seus votos, como dinheiro, cestas com alimentos e realização de um churrasco.

<sup>1</sup> “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova testemunhal, pois considerou essa contraditória (fls. 144-145).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela*

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.*”(grifou-se).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>3</sup>*

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28 )(grifou-se).

No presente caso, principalmente da análise dos depoimentos das testemunhas e das gravações efetuadas (CD's em anexo à fl. 162 e regravações às fls. 22-47), conclui-se que não restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita.

Primeiramente, cumpre salientar que os casos de captação ilícita, na maioria das vezes, são realizados às ocultas, sem maiores elementos de prova. Sendo assim, é de suma importância uma adequada valoração da prova testemunhal, isto é, faz-se necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente a condição pessoal dos beneficiados pela conduta - situação financeira e cultural - e o benefício pessoal por eles obtido, como forma de diretrizes para se perquirir acerca da efetiva ocorrência ou não do ilícito.

É justamente por isso que a jurisprudência do Egrégio TSE entende pela desnecessidade da prova do pedido explícito de voto - elemento subjetivo - para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.*

*1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.*

*2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.*

*Recurso ordinário não provido.*

*(RECURSO ORDINÁRIO nº 773, Acórdão nº 773 de 24/08/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/05/2005, Página 150 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104 )(grifou-se).*

Feitas tais considerações, conclui-se que a decisão de primeiro grau analisou adequadamente a prova carreada aos autos, mais precisamente por ter contraposto os indícios da configuração da corrupção alegada a pontos contraditórios e obscuros da prova testemunhal, senão vejamos.

Os depoimentos de Francieli Bortolotti e Simone Bortolotti, como concluiu a sentença, não foram totalmente claros e congruentes entre si, restando prejudicada a sua credibilidade. Restou consignado no depoimento de Simone Bortolotti que a mesma mostrou-se confusa ao dizer acerca da presença de Vanusa Pino no dia em que os candidatos JORGE LUIZ AGAZZI e ELTON LUIZ DE MARCHI lhes ofereceram dinheiro em troca do seu voto, tendo "(...) se contradito em várias oportunidades durante o questionamento a respeito dessa circunstância (...)" (fl. 111).

Indo de encontro ao depoimento das testemunhas acima mencionadas, alega a testemunha Vanusa Batista (fl. 122) que levou, sim, os candidatos JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA à casa de Franciele Bortolotti, mas que em momento algum houve o referido pagamento de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, segundo a testemunha Everaldo Veiga da Rosa (fls. 107-108), no sábado anterior às eleições, foi realizado um churrasco, tendo sido, inclusive, ele a requerer a cessão do bar ao dono do mesmo – Sr. Levi da Rosa -, que confirma a ocorrência do churrasco em seu estabelecimento (fl. 106). Entretanto, convém transcrever parte do depoimento de Levi da Rosa (fl. 106):

*“O depoente diz que na ocasião lhe fora informado que faria um churrasco para um candidato, inclusive tendo sido entregue um santinho do mesmo. O depoente refere novamente não identificar na sala a pessoa que seria este candidato. **Lembra que o candidato esteve no local, mas ficou muito pouco. A carne foi trazida pelos participantes do churrasco e o depoente cedeu o local e a bebida.**”(grifou-se).*

Como também, Everaldo Veiga da Rosa (fl. 107) salientou que tratava-se de um churrasco fornecido pelo “pessoal do 12”, sem especificar os candidatos que poderiam vir a se beneficiar com o referido churrasco, bem como disse que não houve ato de campanha. Transcreve-se (fl. 107-108):

*“(…) O depoente diz que acertou com Levi da Rosa a cessão do seu bar para um churrasco realizado na véspera da eleição passada. Confirma que isso ocorreu no sábado à noite. Afirma que fez isto a pedido de um tal Arnaldo que trabalha como patroleiro na prefeitura de Mato Castelhana. Afirma que lhe foi dito que o churrasco seria realizado pelo “pessoal do 12”. Segundo Arnaldo seria um churrasco para fazer campanha, tendo o depoente ciência disso. **O depoente afirma ter permanecido durante o jantar, afirmando que na ocasião não foi realizado nenhum ato de campanha nem falado a respeito.** Afirma que quando saiu não pagou a conta, referindo que Arnaldo afirmara que a pagaria. Arnaldo dissera que pegara dinheiro com Jorge Agazzi e Alexandre Telles da Rosa. O depoente não viu Arnaldo fazendo qualquer pagamento. Afirma que Arnaldo distribuiu após o jantar propaganda política do requerido Renato da Rocha Santetti, candidato a vereador, e da chapa majoritária, formada por Jorge Agazzi e Alexandre Telles da Rosa. **O depoente diz que havia mais de 40 pessoas no local, acreditando que dessas apenas 9 votariam em Mato Castelhana.** Distribuíram também o plano de governo da coligação. **O depoente diz que a intenção era fazer um churrasco para os eleitores em Mato Castelhana, não sabendo porque não compareceram tantos que não votam naquele município.** Não lembra quem seria os eleitores presentes. **O depoente diz que Arnaldo comprou a carne em um mercado em Passo Fundo e Levi forneceu a bebida.** Diz saber que Levi não foi pago até hoje. Estava junto com o tal Pinhão quando gravaram a conversa com Levi. Não sabe qual era a finalidade. **Enquanto o depoente esteve no local nenhum dos requeridos se fez presente.** (...)”*



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Pelo autor: O depoente diz que Arnaldo distribuiu alguma cestas de alimentação no local, não havendo identificação nas sacolas. O depoente diz não ter ajudado na distribuição. Afirma que na última eleição, sem ser a recentemente realizada, trabalhou na campanha do candidato Solano Canevese. Na anterior, havia trabalhado na campanha de Crespim Rizzi. Afirma não ter recebido pagamento em nenhuma das campanhas, trabalhando por convicção. **O depoente diz que não sabe de distribuição de qualquer benefício durante a campanha eleitoral, salvo no churrasco em questão.** Diz que durante a gravação já referida não conversaram acerca da distribuição de sacolas ou cestas na campanha. Afirma que Levi sabia que estava sendo gravado. Beloni de Lurdes da Silva Maciel é madrinha do depoente. Ela não vota em Mato Castelhana, mas teria recebido uma cesta de alimentação de Arnaldo no churrasco em questão. Afirma que estavam distribuindo cestas independente de votar ou não em Mato Castelhana. Arnaldo sabia que a madrinha do depoente não votava em Mato Castelhana. Arnaldo dizia que estas cestas tinham sido pagas pela campanha de Alexandre, Jorge e Renato. Pela defesa: **O depoente diz que foi procurado por Levi porque não havia sido paga a despesa da cerveja, pedindo a ele que trouxesse alguém para pagar a conta. O depoente diz que procurou o tal Arnaldo mas este referiu que a eleição já passara.** Diz que estava conversando com o tal Pinhão, informando que essa pessoa trabalhara na campanha dos adversários dos requeridos, sendo isso do conhecimento dele. Apesar disso, o tal Pinhão disse que pagaria a conta, sendo por isso levado ao bar do Levi. O depoente disse que Pinhão pagaria a conta "para livrar sua cara, pois sequer podia por os pés no bar do Levi". O depoente diz que Pinhão não fez exigência alguma. Apenas depois de estarem no bar que o depoente devia vir depor em juízo. O depoente diz que não beberam cervejas no dia em que fizeram a gravação com Levi. **O depoente diz que Pinhão efetivamente disse a Levi que ele não ficaria mal, confirmando também que referiu nomes de Nego, Fominha e santinho do Renato. Nego seria o apelido do requerido Alexandre e Fominha do requerido Jorge.** O depoente diz ter referido estes nomes em razão do questionamento de Levi a respeito da campanha para a qual trabalhava Arnaldo. O depoente diz que acompanhou Pinhão também na gravação da conversa com sua madrinha Beloni. Ela também sabia que estava sendo gravada. O depoente não conversou com Solano em nenhuma ocasião. Pelo Ministério Público: O depoente é conhecido por Vieiro. **Afirma que Arnaldo tem o sobrenome Tirone, sendo concursado pela prefeitura. Todas as pessoas que estavam no churrasco eram convidadas por Arnaldo. A gravação foi feita com uma caneta tendo Pinhão dito que "levaria para o juiz".** Não sabe o nome de nenhum dos eleitores de Mato Castelhana que estavam no local, nem se efetivamente votaram. Acha que as gravações foram feitas 15 dias após as eleições. Nada mais."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a testemunha Beloni de Lurdes da Silva Maciel (fl. 109) confirmou também a realização do referido churrasco, tendo, inclusive, auxiliado, fazendo uma salada a pedido de seu sobrinho Everaldo, em que pese não tenha participado do evento. Além disso, salientou que teria recebido uma sacola contendo alimentos como retribuição pela realização da salada. No entanto, **não sabe quem deixou a referida sacola em sua casa**, sendo apenas dito que foi a mando do Fominha e Alexandre. Transcreve-se:

*“(…) A depoente confirma ser madrinha de Everaldo Veiga da Rosa. A depoente é eleitora em Passo Fundo. Diz que a pedido do seu afilhado Everaldo fez salada para um churrasco que seria realizado no bar do Levi. Segundo Everaldo, que falou com a depoente por telefone estavam indo fazer um churrasco de comício, pedindo a ela que ajudasse com a salada. A depoente não conhecia ninguém que estava no local, lembrando apenas que falaram no nomes de Alexandre e Fominha. Lembra de ter identificado esta pessoa de apelido Fominha como sendo alguém com problema de locomoção na perna. Era manco. Não reconhece nenhum dos requeridos nesta audiência como tendo estado no local. A depoente não viu nenhum material de campanha no local. Tampouco ouviu alguma referência à campanha, pois entregou a salada e foi embora. Diz que recebeu a sacola econômica na segunda feira posterior à eleição, não sabendo quem a deixou na sua casa. Não conhecia as pessoas, acrescentando apenas que eles teriam dito que a sacola teria sido mandada por fominha e Alexandre. Essa sacola teria sido prometida à depoente como gratificação à salada que fizera. Diz que a sacola tinha 10Kg de alimento mas não sabe o valor correspondente. O dono do bar quis cobrar da depoente a despesa, razão pela qual aceitou gravar com seu sobrinho e outra pessoa. Não sabe quem pagaria a despesa do churrasco. Não sabe se havia algum eleitor de Mato Castelhana no churrasco. Pelo autor: O depoente diz que os ingredientes da salada foram entregues pelo seu afilhado e a pessoa que estava com ele. Não sabe onde compraram. A sacola recebida pela depoente não tinha nenhuma identificação de origem. Não sabe de outras pessoas da vizinhança que tenham recebido sacola similar. Pela defesa: A depoente diz que a pessoa que fez as gravações está na antessala mas não sabe seu nome. Não é a mesma pessoa que esteve com seu afilhado quando do churrasco. Tampouco é uma das pessoas que fez a entrega da sacola. Em relação ao que consta na fl. 36, a depoente nega que a sacola tenha sido levada por Nego, Renato e Fominha, porque não conhece essas pessoas e nem sabe quem eram aqueles que levaram a sacola na sua casa. Nega também que a sacola tenha sido levada pelo tal Diego, porque não o conhece e tampouco conhece as pessoas que levaram a sacola, ao contrário do afirmado nas fls. 41 e 42. (...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*A depoente confirma que, ao contrário do antes referido, foi ao mercado Rodeio, de um tal de Nene, junto com seu sobrinho e a pessoa que estava junto com ele para comprar os ingredientes. Não conhece a relação do seu afilhado com Solano Canevese. Pelo Ministério Público: Nunca votou em Mato Castelhana. Não sabe se seu afilhado fez campanha para alguém. As pessoa costumam chamar Everaldo de Vera. A depoente diz que não havia sacolas - ou não viu – para serem distribuídas na janta.*

Conforme dito em **todos** os três depoimentos acima transcritos – Sr. Levi da Rosa, Sr. Everaldo Veiga da Rosa e Sra. Beloni de Lurdes da Silva Maciel -, **nenhum reconheceu que os requeridos estivessem no local da realização do churrasco e muito menos que tivesse ocorrido campanha ou propaganda política no evento.**

Ademais, muito clara ficou a indignação de Everaldo Veiga da Rosa e de Beloni de Lurdes da Silva Maciel com a cobrança realizada pelo dono do bar em relação às despesas do churrasco, tendo em vista que isso foi o fator determinante para a realização das gravações, conforme os próprios depoentes alegaram.

Quanto ao depoimento de Carlos Sander Scheidt (fl. 112), salientou o depoente que “requerido Jorge ofereceu dinheiro, não sabe quanto, para a sua mãe e seu irmão votarem na chapa por ele liderada.”, tendo em vista que encontrava-se no mesmo local em que o fato teria ocorrido. Importante salientar que Carlos atuou como cabo eleitoral da Coligação representante no pleito de 2012.

No entanto, a própria mãe de Carlos Sander Scheidt desmentiu-o, isto é, a testemunha Marli de Fátima Sander Scheidt salientou que **jamais recebeu qualquer proposta**. Transcreve-se o depoimento de Marli de Fátima Sander Scheidt (fl. 123):

*“(…) A depoente é mãe de Carlos Alexandre Sander Scheidt. A depoente afirma que jamais recebeu qualquer proposta para votar em candidatos que concorriam ao último pleito de Mato Castelhana, especificamente, diz que não recebeu proposta para votar em qualquer dos requeridos. Afirma que não sabe a razão de seu filho ter feito essa afirmação. Depoente diz que colocaram debaixo da sua porta um envelope contendo um santinho da campanha do requerido Jorge, com o número 12, e R\$ 100,00 (cem reais). Sobre isso comentou com o filho, jamais tendo dito que recebera uma oferta do requerido. Não ouviu falar de outro episódio similar. Sabe que o filho trabalhou para a campanha de Ezevil. Pelo procurador do autor: nada Pelo procurador dos requeridos: a depoente afirma que seu filho estava trabalhando para a campanha do Ezevil. Nada mais.”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o envelope colocado debaixo da sua porta, contendo R\$100,00 (cem reais) e um santinho da campanha do requerido Jorge - número 12 -, não se pode imputar tal conduta ao candidato, pois sequer foram trazidas aos autos provas quanto ao fato.

Portanto, pode-se concluir que não há nos autos provas suficientemente esclarecedoras para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

*RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.*

*1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.*

*2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.*

*3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.*

*4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.*

*5. Recursos especiais providos.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70 ) (grifou-se).*

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AIME. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*1.O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.*

*2.Recurso a que se nega provimento.*

*(Recurso Ordinário nº 2364, Acórdão de 25/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21 ).*

Não tendo os representantes se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é de improcedência da representação.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\32908 - captação ilícita - prova testemunhal - não comprovação - LCB.odt